

Registro: 2016.0000502458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003170-93.2014.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes NOBLE BRASIL S/A (INCORPORADORA DA CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S/A) e JOSÉ LUIZ MODENEZ, são apelados VALDIR RUBIATO (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO LUIS RUBIATO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA LUCIA RUBIATO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 21 de julho de 2016

AZUMA NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003170-93.2014.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. ANTONIO ROBERTO ANDOLFATO DE SOUSA

APELANTES: NOBLE BRASIL S.A. E OUTRO APELADOS: VALDIR RUBIATO E OUTROS

Voto nº 2.655

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pressupostos presentes para a responsabilização dos corréus. Incontroversa a ocorrência do acidente. Alegação de inexistência de nexo de causalidade. Descabimento. Responsabilidade do empregador pelos danos causados por seus prepostos. Inteligência do art. 932, inc. III, do CC. Pela dinâmica dos fatos, constata-se a culpa exclusiva do preposto da requerida. Não demonstração de contribuição do *de cujus* na produção do resultado danoso. Morte do genitor dos coautores. Certidão de óbito juntada aos autos. Demonstrada a relação de descendência de todos os requerentes. Legitimidade ativa *ad causam*.

DANOS MORAIS. Desnecessidade de comprovação efetiva dos danos morais. Falecimento do genitor dos coautores. Dor e sofrimento presentes. Valor de R\$ 60.000,00 para cada filho é suficiente em atenção às peculiaridades do caso concreto. Função reparatória e pedagógica da indenização.

VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Danos morais meramente estimativos. Acolhimento total da pretensão autoral. Pela aplicação do princípio da causalidade, impõe-se a condenação dos corréus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 375/379 que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por VALDIR RUBIATO, JOÃO LUIS RUBIATO e MARIA



LUCIA RUBIATO contra NOBLE BRASIL S.A. e JOSÉ LUIZ MODENEZ, acolheu a pretensão autoral, para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 118.200,00, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em favor de cada um dos coautores. Em razão da sucumbência, impôs aos corréus a obrigação de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignados com a r. sentença, recorrem os corréus pleiteando a sua reforma.

Sustentam os recorrentes, em apertada síntese, a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sr. João Luis Rubiato, visto que não consta nos autos nenhum documento comprobatório de sua relação de parentesco com a vítima. Aduzem que não restou comprovada a relação de causalidade entre a Noble Brasil S.A. com o acidente, uma vez que não praticou nenhuma conduta dolosa ou culposa que tenha contribuído para a ocorrência do acidente. Afirma que não se demonstrou de forma absoluta a culpa de seu preposto. Defendem a exclusão de sua condenação por danos morais ou a redução do *quantum* indenizatório. Por fim, requerem a inversão das verbas de sucumbência, sob o fundamento de que os coautores sucumbiram em parte maior do pedido.

Por estes e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugnam pelo total provimento de seu apelo, para que a ação seja julgada improcedente (fls. 382/401).

O recurso é tempestivo e a parte recorrente recolheu o valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 454/455.

Recebido o apelo em seus regulares efeitos, os apelados foram intimados para resposta (fl. 456).

Os recorridos apresentaram contrarrazões recursais (fls. 459/472).

É o relatório do necessário.

1. Depreende-se dos autos que, em 12.05.2013, por volta das 19h45min, o Sr. Luiz Rubiato, na condução de seu automóvel, teve



sua trajetória interceptada pelo rodotrem canavieiro da empresa ré.

Em virtude das lesões decorrentes do acidente, o motorista do automóvel veio a falecer.

Os coautores alegam que o Sr. Luiz Rubiato trafegava com seu automóvel na Rodovia SP-355, altura do Km 26, Distrito de Nova Itapirema, Município de Nova Aliança/SP, quando teve sua trajetória interceptada pelo rodotrem da empresa ré que adentrou na rodovia sem os cuidados necessários. Afirmam que o condutor do veículo da requerida realizou a manobra sem o devido cuidado e acabou interceptando a trajetória do automóvel conduzido pelo pai dos coautores, provocando a sua morte.

A empresa Noble Brasil S.A. afirma que não deu causa ao acidente, de maneira que inexiste nexo de causalidade e, consequente, dever de indenizar. Sustenta que não restou totalmente demonstrada a culpa de seu preposto e defende a tese de culpa exclusiva do *de cujus*.

Como a petição inicial veio instruída com elementos probatórios suficientes para a formação da convicção do órgão julgador e os corréus não lograram repelir de forma satisfatória os fatos trazidos pelos autores, o MM. Juízo de Primeiro Grau proferiu sentença de procedência da ação, condenando os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 118.200,00 para cada um dos filhos do falecido.

Inconformados, os demandados interpuseram a presente apelação.

São estes os fatos colocados a julgamento.

2. O recurso comporta parcial provimento.

3. Pelo conjunto probatório formado nos autos, verifica-se que a colisão entre o rodotrem canavieiro e o automóvel ocorreu no momento em que o veículo conduzido pelo preposto da requerida realizava manobra para adentrar na rodovia.

A corré Noble entende que não possui o dever de ressarcir os danos oriundos do acidente que vitimou o Sr. Luiz Rubiato, visto que não restou demonstrada a sua relação de causalidade com o acidente. Sustenta não ter praticado nenhuma conduta dolosa ou culposa que contribuiu



para a ocorrência do acidente de trânsito.

Esta tese, todavia, não merece acolhimento. O acidente foi causado por preposto da empresa ré, na condução de veículo da demandada, de maneira que tem responsabilidade solidária pela reparação dos danos decorrentes do acidente, nos exatos termos do art. 932, inc. III, do Código Civil.

Para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, os autores juntaram aos autos a certidão de óbito do Sr. Luiz, boletim de ocorrência e cópia do laudo pericial lavrado por perito criminal.

Estes documentos são suficientes para atestar a culpa do motorista do rodotrem canavieiro, o qual adentrou na pista a partir do acesso à propriedade rural, causando o acidente.

Pela dinâmica dos fatos é possível concluir que o acidente ocorreu exclusivamente por culpa do motorista do rodotrem que não aguardou a passagem do carro conduzido pelo genitor dos autores para atravessar a rodovia.

Ademais, consta no boletim de ocorrência que os policiais informaram que o rodotrem canavieiro (veículo da empresa ré) possui autorização especial apenas para trafegar na via durante o período diurno. Como o acidente ocorreu por volta das 19h45min, o rodotrem da requerida sequer tinha autorização para trafegar, haja vista se tratar de veículo de grande extensão.

Logo, não há como afastar a culpa do preposto da requerida pela ocorrência do acidente. Se realmente tivesse dirigindo com prudência e atenção, não estaria trafegando em período proibido ou, ao menos, teria aguardado o momento oportuno para atravessar a rodovia.

Diante das versões dos fatos apresentadas pelas partes, constata-se a ocorrência do acidente e que este foi causado por culpa do preposto da demandada. É evidente que o motorista não tomou toda a cautela necessária para a realização da manobra, pois se o tivesse feito poderia evitar o acidente que acarretou a morte do condutor do automóvel.

Desta maneira, encontram-se presentes os requisitos para a responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil.



"São elementos indispensáveis para obter indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexo causal, que é a vinculação entre ação determinada ou omissão e0 experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente. "1

A responsabilidade da empresa ré, por sua vez, conforme já mencionado, encontra amparo legal no artigo 932, inciso III, do Código Civil, o qual determina a responsabilidade do empregador pelos danos causados por seus prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão deles.

4. Verificada a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, passa-se a analisar suas consequências no caso concreto.

Quanto aos danos morais, consoante os ensinamentos de Yussef Said Cahali, "a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e de suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa."²

Sérgio Cavalieri Filho leciona que o valor "deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento

¹ "Código Civil Comentado", Coordenado por Cezar Peluso, 9ª ed.

p. 116.

² "Dano Moral", 3ª ed., p. 44.



experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. ⁸

Em sua célebre obra, Rui Stoco defende que: "Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilibrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.⁴.

Na lição da melhor doutrina, portanto, há que se observar na fixação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais as suas funções compensatória e pedagógica.

No caso presente, é evidente que os filhos da vítima certamente experimentaram grande sofrimento em razão da morte de seu pai, sendo imensurável o abalo moral causado. Neste cenário, mostra-se necessário, no mínimo, uma tentativa de compensar os danos suportados por meio de satisfação pecuniária.

Diante disso, para compensação dos reconhecidos danos morais, entende-se razoável, em apreço às funções compensatória e pedagógica da indenização, o valor fixado na r. sentença recorrida de R\$ 60.000,00, para cada um dos filhos do falecido. Anote-se que o montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Cumpre observar que a legitimidade ativa do Sr. João Luis Rubiato restou comprovada pelos documentos de fls. 21 (certidão de óbito) e 255 (cópia da carteira de motorista). Neste documento consta que o Sr. João Luis é filho de Luiz Rubiato, de modo que não prospera a tese de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Nesse sentido é a jurisprudência da C. 25ª Câmara de Direito Privado:

³ Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil", 11ª

ed., p. 125.

⁴ Rui Stoco, "Tratado de Responsabilidade Civil", 10º ed., p. 1.668.



"ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZATÓRIA — DANOS MATERIAIS E MORAIS — PENSÃO ALIMENTÍCIA — LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES - Ambulância de propriedade da Municipalidade que invadiu a contramão de direção quando trafegava em rodovia, vindo a colidir frontalmente com o veículo Fiat, causando a morte de seus dois ocupantes – Ação ajuizada pelos filhos do passageiro - Culpa do motorista da ambulância comprovada – Nexo causal caracterizado – Alegação em defesa de culpa concorrente pela falta de uso de segurança e pela má conservação da pista -Afastamento - Dano moral configurado - Fixação em R\$ 100.000,00 para cada autor -Razoabilidade e proporcionalidade Pedido de conversão do pensionamento em indenização única na forma do art. 950 do Código Civil - Inovação recursal - Procedência parcial - Recurso dos autores desprovido - Recurso do réu desprovido. 15

7. Por fim, entende-se que os apelados tiveram seu pedido acolhido, de modo que os recorrentes devem arcar integralmente com as verbas sucumbenciais.

requerentes Α pretensão dos de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido foi acolhido em parte, para condenar os corréus ao pagamento de indenização em montante inferior ao estimado na exordial. Como o valor apontado é meramente estimativo, verifica-se que houve o acolhimento da pretensão autoral, de modo que deverão os demandados arcar com o pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais.

Por aplicação do princípio da causalidade, de rigor a condenação dos corréus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos moldes da r. sentença recorrida.

8.Em suma, a r. sentença merece reparo apenas para reduzir o montante da condenação por danos morais estabelecida. Impõese a condenação solidária dos requeridos ao pagamento para cada um dos

⁵ TJSP - Apelação n.º 1000013-23.2014.8.26.0347, 25ª Câmara de

Direito Privado, Rel. Des. CLAUDIO HAMILTON, j. 03.03.2016.



filhos do falecido de indenização por danos morais, no montante de R\$ 60.000,00, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, nos moldes das Súmulas 362 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao

recurso.

AZUMA NISHI Desembargador Relator